VISTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 09/2019

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Neópolis/SE, em 14 de Fevereiro de 2019.

CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO INTERINO MUNICIPAL

O MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda QUINTO RAUND no dia 04 de março 2019, com 02 (duas) horas de Show no período do CARNAVAL 2019 do Município de Neópolis, sendo esta a empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO - ME** inscrita no CNPJ sob o n° 27.592.940/000173, com endereço à AV. Pedro Paes de Azevedo, nº 488, Sala 02, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, do qual intermediará os show da referida banda, cujo a apresentação correrá durante a Festa do CARNAVAL 2019, no dia 04/03/2019, com duração mínima de 02 (duas) horas por show.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a

observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: "*a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado*"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO - ME**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de NEÓPOLIS e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva dos artistas, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que

somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato do Secretário (a) de Cultura do município Neópolis, nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda: **QUINTO RAUND** se deu pela necessidade da realização do tradicional CARNAVAL, que é promovido pelo Município todos os anos, mantendo assim a tradição do nosso município como também incrementar o turismo local que por se tornar a **CAPITAL SERGIPANA DO FREVO**, Neópolis tornou-se também roteiro de visitantes de todo o Estado como também do Estado vizinho Alagoas, desenvolvendo assim o comércio do nosso município no decorrer das festividades a ser desenvolvido pelo município.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura do município em relação a escolha do artista, observamos que a banda: **QUINTO RAUND**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desse artista, CD gravado, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de NEÓPOLIS, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO,** em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:

> *"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*
> *O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*
> *Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

VISTO

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe, conforme contratos de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

> *Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações,* ***shows,*** *espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Outro ponto que não se pode deixar de destacar é a condição de pagamento. Neste sentido, vejamos o que reza o art. 40. XIV, d, da Lei 8.666/93:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, e o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente o seguinte: (...)
>
> XIV – condições de pagamento, prevendo; (...)
>
> d) compensações financeiras e paralizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Neste sentir, apesar de os artigos 62 e seguintes da lei nº 4.320/64 disciplinarem o passo a passo para realização do pagamento o art. 40 XIV, d, da lei nº 8.666/93 estabelece uma possibilidade excepcional de adiantamento do pagamento.

E de acordo com a Decisão TC Nº 1975, Processo TC nº 000199/2017, em resposta à consulta promovida pelo município de Itabaiana na 1ª Sessão Extraordinária do Pleno de 14 de junho de 2017, decidiu que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
VISTO

> "ESCLAREÇA-SE ao Consulente que é possível a antecipação de pagamentos efetuados pela Administração Pública, de forma excepcional, para contratações de artistas consagradas a que alude o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, desde que haja a previsibilidade no edital e contrato ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que esta seria a única forma de viabilizar a referida contratação, para que não se constitua indiscriminado privilegio contratual em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e até que percentual antecipar, tudo isso sob o julgo da sua discricionariedade e responsabilidade pessoal". Aprovado por unanimidade (sem destaques no original)

Mais adiante esta egrégia corte sedimentou esse entendimento através do Ofício Circular nº 03/2017/GP/DITEC, publicado em 21/11/2017.

Destacando-se que o pagamento antecipado em duas parcelas, correspondentes a 68% do valor global da proposta é exigência do artigo, visto que os custos de transporte, hospedagem e outros serviços inerentes, conforme Resolução TC nº 298/2016, estão à custa da contratada.

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de NEÓPOLIS neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R$ 30.000,00 conforme a média apurada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
VISTO

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO - ME**, de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para apresentação de Banda, no dia e período de realização do evento no município de Neópolis é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Neópolis/SE, 14 de Fevereiro de 2019.

PEDRO IVO DE LEMOS FARIAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO